



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.910 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre normas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural – material e imaterial, Natural e Paisagístico do Município de Valença, cria o Conselho do Patrimônio Ambiental, Histórico, Arquitetônico e Cultural do Município de Valença e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E
PAISAGÍSTICO

Art. 1º - O Município de Valença protegerá o patrimônio cultural, natural e paisagístico existente em seu território, por meio dos seguintes institutos:

- I – Tombamento
- II – Registro Especial do Patrimônio Imaterial

Parágrafo único - O Patrimônio Cultural, Natural e Paisagístico do Município é constituído pelo conjunto de bens materiais e imateriais, por sua vinculação a fatos pretéritos ou contemporâneos significativos ou por sua expressão paisagística, que seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º - Os bens materiais e imateriais a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio do Município, depois de inscritos, individualmente ou em conjunto, em um dos livros de Tombo, relacionados a seguir:

- I - Livro de Tombo de Bens Imóveis e Conjuntos
- II – Livro de Tombo de Bens Móveis e Coleções
- III – Livro de Tombo de Bens Naturais
- IV – Livro de Tombo de Bens Paisagísticos
- V – Livro de Registro dos Saberes e Modos de Fazer

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VI – Livro de Registro Eventos e Celebrações
- VII – Livro das Expressões Lúdicas e Artísticas

VIII – Livro de Registro dos Lugares onde ocorrem Práticas Culturais Coletivas.

Art. 3º - A abertura do processo de salvaguarda se dará por ato do Executivo Municipal, após instrução sumária, deferindo indicação de qualquer pessoa, ou de ofício, assegurando ao bem, até o ato de inscrição no livro de tomo, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1.º - A presente Lei implica no que couber, às coisas pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, HISTÓRICO-CULTURAL E ARQUITETÔNICO – COMPAHCA

I. SEÇÃO I

II. DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Ambiental, Histórico-Cultural e Arquitetônico (COMPAHCA), de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador a integrar a estrutura do Poder Executivo Municipal, que terá composição paritária assim especificada:

I - Representantes de órgãos governamentais:

- a) um representante da Secretaria de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio;
- b) um representante da Secretaria de Infra-Estrutura;
- c) um representante da Secretaria de Educação;
- d) um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- e) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- CREA;
- f) um representante da Câmara dos Vereadores de Valença;
- g) um representante da Fundação Cultural do Estado da Bahia-FUNCEB;
- h) um representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC;
- i) um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- J) um representante da Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I) um representante do Centro federal de educação Tecnológica - CEFET

II - Representantes de órgãos não-governamentais:

- a) um representante escolhido pelas instituições do ensino superior (IES) resididas em Valença;
- b) um representante da Associação Cultural Zambiapunga de Valença;
- c) um representante do Instituto dos Artistas do Baixo Sul - IAT;
- d) um representante do Instituto Cultural e Artístico - INCA;
- e) um representante da Conferência do Sagrado Coração de Maria da Sociedade São Vicente de Paulo de Valença;
- f) um representante da Associação Cultural de Capoeira Raízes dos Palmares;
- g) um representante da Fundação Cultural Euzedir e Araken Vaz Galvão;
- h) um representante da Associação dos Moradores e Amigos do Guaibim-AMIGO.

§ 1º - O Presidente do Conselho (COMPAHCA) será escolhido a cada dois anos entre seus integrantes.

§ 2º - O conselho elaborará o seu regimento interno.

§ 3º - Cada membro do COMPAHCA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 4º - Os Conselheiros citados no inciso I, Alíneas a, b, c, d, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 5º - Os demais Conselheiros, citados no inciso I, Alíneas e, f, g, h, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 6º - O COMPAHCA poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 7º - Será considerado como existente, para fins de participação do COMPAHCA, a entidade regularmente organizada.

§ 8º - Os membros da COMPAHCA escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o presidente, o vice-presidente e o secretário.






PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 9º - Eleito o presidente, se membro indicado por entidade governamental, deverá o vice-presidente ser escolhido dentre os membros indicados por entidades não-governamentais e vice-versa.

Art. 5º - Os Conselheiros citados no art. 4º e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos atuais Conselheiros.

Art. 6º - Os mandatos dos membros do COMPAHCA serão de 02 (dois) anos, permitidas as reconduções.

Art. 7º - As sessões do COMPAHCA serão públicas.

Art. 8º - Os atos do COMPAHCA tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 9º - As reformulações do Regimento Interno do COMPAHCA entram em vigor depois de homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - O COMPAHCA será unidade orçamentária, com orçamento próprio inserido no orçamento do município.

§ 1º - O presidente do COMPAHCA será ordenador de despesas para tão somente executar o orçamento do COMPAHCA.

§ 2º - O empenho de recursos se fará com autorização do conselho.

§ 3º - O Presidente do COMPAHCA prestará contas anualmente ao próprio conselho e à Câmara de Vereadores sem prejuízo do atendimento às outras disposições legais pertinentes.

§ 4º - Os recursos orçamentários e financeiros, eventualmente superavitários por ocasião do término de exercício, permanecerão disponíveis para o exercício seguinte.

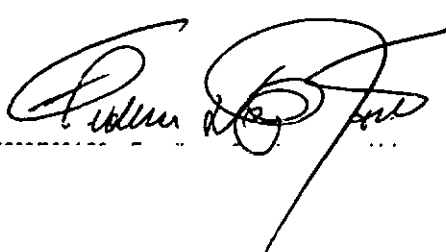
III. SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO COMPAHCA

Art. 11 - O COMPAHCA terá a seguinte administração:

I - um Presidente - eleito entre os Conselheiros;


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II – um Vice Presidente – eleito entre os Conselheiros;
- III – um secretariado – indicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio;
- IV – o Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

IV. SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMPAHCA

Art. 12 - Compete aos membros do COMPAHCA:

- I – Comparecer às reuniões do Conselho, justificando previamente a ausência os casos de impedimento forçado;
- II – Aceitar os encargos e as comissões para os quais forem designados;
- III – Propor ao Conselho estudos, sugestões e programas de trabalho;
- IV – Participar das votações.

Art. 13 - Ao Presidente do COMPAHCA compete:

- I – marcar, convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – dirigir a entidade e representá-la perante o Prefeito Municipal e outros órgãos públicos e privados;
- III – propor planos de trabalho;
- IV – participar nas votações e aprovar resoluções;
- V – resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento do Conselho;
- VI – transmitir ao Prefeito Municipal as proposições aprovadas pelo Conselho;
- VII – solicitar ao Prefeito Municipal a suplementação e complementação das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Municipal de Cultura;
- VIII – decidir, com voto de qualidade, os casos de empate nas votações;
- IX – delegar competência aos seus membros, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observadas as limitações legais;
- X – providenciar a assinatura de todos os cheques emitidos, bem como o endosso daqueles destinados a depósito em estabelecimento de crédito, juntamente com o Tesoureiro da Prefeitura.
- XI – representar o COMPAHCA, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- XII – autorizar e ordenar despesas.

Art. 14 - Ao Vice Presidente compete:


Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I – substituir o Presidente em seus impedimentos e eventuais ausências;
- II – assessorar a presidência.

Art. 15 - Ao Secretariado compete:

- I – organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão, ouvindo o Presidente;
- II – redigir as atas das sessões;
- III – receber todo o expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar as providências necessárias;
- IV – cumprir as determinações deste Regimento.

V.

Art. 16 - As atividades dos membros do COMPAHCA reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I- O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- Os Conselheiros serão excluídos do COMPAHCA e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas à reuniões intercaladas, no período de um ano;
- III- O prazo para requerer justificacão de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que se realizou a reunião;
- IV- Os membros do COMPAHCA poderão ser substituídos mediante solicitacão, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao COMPAHCA:
 - a) por exoneraçãõ do quadro efetivo ou temporário da prefeitura;
 - b) com a expiraçãõ ou extincãõ do mandato do prefeito municipal.

V- As decisões do COMPAHCA serão consubstanciadas em resoluções.

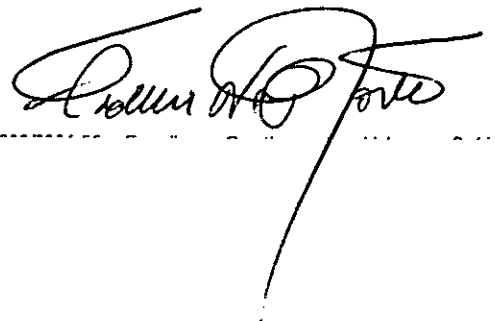
V. SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17 - Ao Conselho Municipal do Patrimônio Ambiental, Histórico-Cultural e Arquitetônico (COMPAHCA) compete:

- I- decidir sobre a inscriçãõ de bem no livro de TOMBO Municipal e após submetê-la à homologaçãõ do Prefeito Municipal;
- II- notificar pessoalmente o proprietário da decisãõ do tombamento do bem;


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III- autorizar reparos, restaurações ou reformas em bens que constituem o Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Valença;
- IV- instruir o proprietário ou possuidor na conservação do bem tombado;
- V- recomendar quanto a liberação de construção ou reforma de prédios, bem como a exibição de publicidade que impeça ou reduza a visibilidade do bem tombado;
- VI- elaborar o plano municipal de cultura;
- VII- emitir parecer sobre programas culturais de organismos do município;
- VIII- emitir parecer sobre pedidos de apoio cultural dirigido a órgãos e entidades do Município e sobre aquisição, por parte deste, de obras de natureza cultural;
- IX- propor aos poderes públicos medidas de estímulos, amparo, valorização e difusão da cultura, bem como de proteção dos bens culturais do Município;
- X- propor a criação de prêmios e a sua concessão para fins de estímulos nas atividades culturais;
- XI- pronunciar-se sobre a desapropriação de bens culturais que devem ficar sobre a administração direta ou indireta do Município;
- XII- pronunciar-se sobre o inventário, restauração, proteção e tombamento dos bens culturais bem como das reservas ecológicas e paisagísticas notáveis;
- XIII- opinar sobre a organização e realização de campanhas municipais que visem ao desenvolvimento cultural;
- XIV- manter intercâmbio com outros Conselhos de Cultura e com instituições culturais públicas e privadas, bem como celebrar convênios com as referidas entidades;
- XV- manter articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, universidades, institutos de educação técnica, tecnológica e superior, e outras instituições culturais com o fim de assegurar a coordenação e elaboração de programas e projetos;
- XVI- submeter ao prefeito municipal, através da Secretaria de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, em prazo hábil, planos de auxílio ou de subvenção a instituições culturais públicas e particulares;
- XVII- exercer outras atividades correlatas.

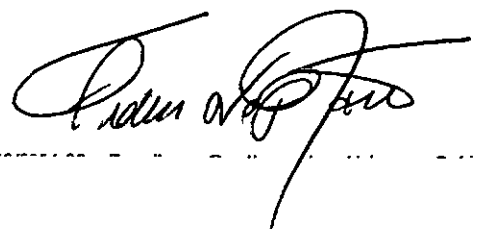
VI. SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - Ao COMPAHCA terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate;


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou a requerimento de pelo menos três de seus membros;
- IV- As sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou qualquer número em segunda e última convocação, com o mínimo de 60 (sessenta) minutos após a primeira convocação;
- V- Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da instalação e posse dos membros do COMPAHCA, este elaborará o seu regimento interno a ser amplamente divulgado.

VII. SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO EXTERNO

Art. 19 - Para melhor desempenho de suas funções o COMPAHCA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do COMPAHCA os profissionais ou instituições ligadas às áreas da história, cultura, meio ambiente, paisagismo e arquitetura.

II- Poderão ser convidadas as instituições ou pessoas de notória especialização para assessorar o COMPAHCA em assuntos específicos.

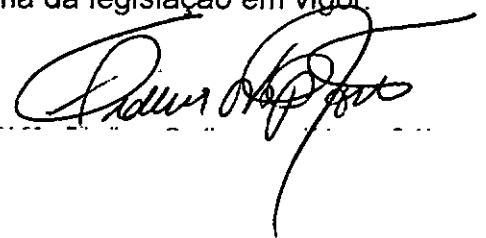
III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMPAHCA e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 20 - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo COMPAHCA, representantes de poderes e entidades federais, estaduais e de outros municípios que atuam no desenvolvimento do patrimônio histórico-cultural, ambiental-natural, paisagístico e arquitetônico.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 21 - O Tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente e aprovação do Poder Legislativo, na forma da legislação em vigor.


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, quando se tratar de bens histórico-culturais ou paisagísticos.

§ 2º - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou órgão afim, quando se tratar de bens naturais.

§ 3º - A instrução do processo de tombamento é competência das Secretarias de Planejamento e de Infra-Estrutura, quando se tratar de bens Arquitetônicos.

Art. 22 - Compete a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis objetos desta lei.

Art. 23 - Quando o Órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, proceder através das Secretarias competentes, à notificação por mandado, a fim de cientificar os proprietários, possuidores ou detentores do bem, sob pena de nulidade:

- I - pessoalmente, quando domiciliados no Município;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliados fora do Município;
- III - por edital:
 - a) quando desconhecidos ou incertos;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 24 - O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

- I - os nomes do órgão do qual promana o ato e do destinatário previsto no artigo 20, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - A descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
 - b) lugar em que se encontra.
- IV - As limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, Natural, Arquitetônico e Paisagístico do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento;

VI- a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 25 - Proceder-se-á ao tombamento de bens mencionados no artigo 1º sempre que qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município requerer e, a juízo do Conselho Municipal (COMPAHCA), os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Arquitetônico e Paisagístico do Município de Valença.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 24.

§ 2º - Quando o proprietário requerer o tombamento, o pedido deverá ser instruído com a declaração de que se obriga a conservar o bem ou quando não puder assumir expor as razões da impossibilidade sujeitando-se as cominações legais.

§ 3º - Nas hipóteses do tombamento ser requerido por terceiro, mediante a decisão do órgão executivo de tomar o imóvel ou a juízo do Conselho Municipal (COMPAHCA), presentes os requisitos necessários, deverá ser expedido mandado de notificação do tombamento provisório, para anuência expressa ou tácita do proprietário do imóvel no prazo de 15 dias a contar do recebimento do mandado de notificação do tombamento provisório.

Art. 26 - No prazo do artigo 24, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será atuada em apenso ao processo principal.

Art. 27 - A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 24, III;
III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõem ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- IV- as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 28 - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 29 - Recebida a impugnação, será determinada:

I- a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do artigo 27;

II- a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal (COMPAHCA), para no prazo de 10(dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüido na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 30 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao senhor Prefeito Municipal para a decisão.

Parágrafo único - O prazo para a decisão final será de (cinco) dias úteis.

Art. 31 - Decorrido o prazo do inciso V do artigo 24 sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal (COMPAHCA) manifestar-se-á no prazo do inciso II do artigo 29, e o senhor Prefeito Municipal no prazo do parágrafo único do artigo 30.

Art. 32 - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no registro de imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

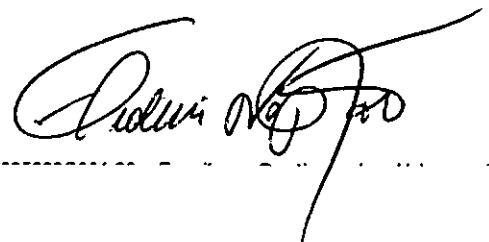
CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 33 - Os bens tombados, provisoriamente ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º - As obras de conservação ou restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo que deverá ouvir o Conselho Municipal (COMPAHCA).


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º- Nas áreas tombadas, como sendo do Patrimônio Natural do Município, só serão permitidas benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvindo o Conselho Municipal (COMPAHCA).

Art. 34 - No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, a Secretaria Municipal tomará as providências legais.

Art. 35 – As sanções e penalidades constantes desta lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 36 – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração.

I – Destruição, demolição ou mutilação do bem, depois da abertura do processo de tombamento ou depois do tombamento: multa no valor correspondente ao mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do imóvel susceptível de tombamento.

II – Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização, depois de aberto o processo de tombamento ou depois do tombamento: Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel tombado ou em vias de ser tombado.

III – Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno, em se tratando de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel tombado.

Art. 37 – No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I – Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e no máximo 500 (quinhentas) UFIR;

II – Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 20 (vinte) UFIR e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) UFIR;

III – Saída do bem fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 10 (dez) UFIR e no máximo 50 (cinquenta) UFIR;

IV – Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo 10 (dez) UFIR e no máximo 50 (cinquenta) UFIR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único – UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para os efeitos desta lei, é a unidade fiscal criada pela Lei Federal 8383 de 30/12/1991.

Art. 38 – Nos casos dos inciso I e II do artigo anterior, caso o bem móvel tenha valor superior ao da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 39 – Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem móvel ou imóvel, às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo COMPAHCA.

§ 1º – Será imposta ao proprietário independentemente de notificação, multa de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) e no máximo 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel.

§ 2º – No caso de bem móvel será de no mínimo 1 (uma) UFIR e no máximo 10 (dez) UFIR ao dia.

§ 3º – Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho deverá tomar as providências cabíveis, pela via administrativa ou judicial, para conseguir a reconstrução ou restauração do bem de valor permanente.

Art. 40 – As multas previstas nos artigos 36 a 39 desta lei serão impostas pelo COMPAHCA e recolhidas aos cofres do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 41 – Sempre que houver fundado receio de destruição, mutilação ou demolição, de bem móvel ou imóvel de valor permanente, logo depois de qualquer uma das providências a que se referem o capítulo III desta lei, o COMPAHCA deverá promover medidas judiciais cautelares.

Art. 42 – O COMPAHCA poderá adquirir bens móveis de valor permanente mediante compra ou doação.

Parágrafo Único – A compra de bens imóveis só poderá ser efetivada depois que os bens tenham sido classificados como de interesse público.

Art. 43 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente do Poder Público Municipal, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstem por qualquer modo a inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 44 - O Órgão Executivo do Município deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º - Em caso de emergência, com iminente risco do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal competente, para que se tomem as providências necessárias.

§ 2º - Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá a Administração Municipal tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no § 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, estará sujeito à multa equivalente a duas vezes o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil.

§ 4º - Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural, arquitetônico ou paisagístico do bem, considerando também o valor do mercado do imóvel.

Art. 45 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, a juízo do Conselho (COMPAHCA), não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 46 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisoriamente ou definitivamente, o órgão próprio da Administração Municipal comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do poder público.

Art. 47 - O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo 1º ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 48 - Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho (COMRANCA).

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 49 - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural e mediante autorização do conselho.

Art. 50 - O imóvel tombado pelo Município será isento de taxas quando o fato gerador se relacionar com intervenções físicas a serem nele executadas ou atos delas decorrentes.

Parágrafo único - A isenção das taxas referidas no "caput" do artigo estender-se-á aos imóveis vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento, cumprido o disposto no artigo 32.

Art. 51 - O imóvel tombado pelo Município que apresentar bom estado de conservação será isento de IPTU.

Parágrafo único- Considera-se bom o estado de conservação, para efeitos desta Lei:

- I- condições de habitabilidade ou uso;
- II - cobertura ou sistema de coleta e condução de águas pluviais isenta de falhas;
- III - perfeitas condições de uso das instalações elétricas e hidro sanitárias;
- IV - perfeito funcionamento das aberturas;
- V - revestimento de paredes, pisos, forros e aberturas isentos de falhas, trincas e manchas de umidade;
- VI - perfeitas condições de solidez e estabilidade em todos os seus componentes estruturais.

Art. 52 - As isenções de que trata o artigo 50 serão concedidas mediante requerimento do proprietário ou detentor a qualquer título, ao Prefeito Municipal e dependerão de vistoria e laudos técnicos dos órgãos executivos da Prefeitura Municipal e Resolução do Conselho Municipal (COMPAHCA).

Parágrafo único - As isenções de que trata esta Lei vigorarão a partir do exercício fiscal subsequente ao da concessão do benefício.

Art. 53 - Detectadas, a qualquer tempo, alterações irregulares nas características que o imóvel apresentava à época do processo de concessão do benefício de isenção tributária, a Prefeitura Municipal cancelará, expedindo notificações ao proprietário, possuidor ou detentor, a recolher aos cofres municipais os valores integrais dos benefícios e seus acréscimos referentes ao exercício em curso.

Art. 54 - Para evitar prejuízo à visibilidade, ao destaque ou à integridade de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 100 metros sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo COMPAHCA.

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VIII. CAPÍTULO V

IX. PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA – PROMAC

Art. 55 - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Cultura- PROMAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a produção cultural e artística valenciana, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade valenciana e responsáveis pelo pluralismo da cultura local;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade valenciana;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico valenciano;

VII - estimular a produção e difusão de bens culturais locais formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VIII - priorizar o produto cultural originário de Valença.

Parágrafo Único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 56- Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 55 desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos residentes em Valença;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados em Valença;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pela prefeitura municipal;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares locais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FMCV e para as fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 57 - O Fundo Municipal de Cultura de Valença-FMVCV, terá como objetivo captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PROMAC e de:

I - estimular a distribuição local equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - estimular projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural valenciana;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico valenciano;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Art. 58 - Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural valenciano, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos, cinematecas e demais acervos;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural;

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial;

X- carnavais, micaretas, festivais, festejos juninos, festas tradicionais e populares, sendo vedada a venda de abadás, camisas e fantasias pelas bandas, bloco ou entidade que receberem qualquer tipo de repasse do fundo;

Parágrafo Único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não-comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 59 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 60 - As disponibilidades do FMCV serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção cultural do Município de Valença, e deverão se enquadrar nas áreas contidas no artigo 58.

Art. 61 - Constituirão receitas do FMCV:

- I - dotação orçamentária própria, representada por um valor anual;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- III - recursos de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Parágrafo único. A utilização das receitas do FMCV fica condicionada a sua compatibilidade com o plano de aplicação dos recursos.

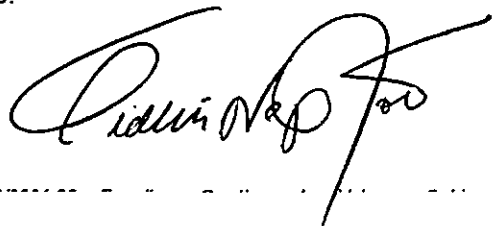
Art. 62- Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal do Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, de uma Comissão, formada por seis representantes do setor cultural e por três representantes da Administração Municipal, sendo presidida pelo Secretário Municipal do Turismo, Cultura, Indústria e Comércio ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º. Os componentes da Comissão serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º. Aos membros da Comissão, que deverão ter seu mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos para mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 3º Os membros eleitos da Comissão não receberão honorários referentes à participação nas reuniões e ao número de pareceres emitidos.


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º Aos membros representantes da Administração Pública será atribuída a gratificação, desde que tal tarefa não faça parte de suas atividades normais.

Art. 63 - A gestão do FMCV caberá ao secretário da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, competindo-lhe:

I - aprovar as resoluções necessárias à regulamentação, implementação e fiscalização das atividades do FMCV;

II - executar a movimentação financeira dos recursos, em conjunto com servidor por ele designado;

III - captar e canalizar recursos financeiros para os projetos pertinentes;

IV - firmar convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

V - aprovar o plano de aplicação financeira dos recursos do FMCV;

VI - deliberar sobre o financiamento aos projetos analisados pela Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC.

Art. 64 - Caberá a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC avaliar e analisar os projetos culturais apresentados ao FMCV, cujas competências, atribuições e atividades serão posteriormente estabelecidas pelo COMPAHCA e descritas do regimento interno.

Art. 65 - A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio fornecerá o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do FMCV.

Art. 66 - As atividades executivas do FMCV serão desenvolvidas por servidor municipal, designado pelo secretário da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio, com as seguintes atribuições:

I - realizar as ações pertinentes à operacionalização do FMCV;

II - coordenar as ações do FMCV, prestando contas de suas atividades, inclusive da aplicação dos recursos financeiros, ao seu Presidente e aos órgãos de controle interno e externo, ao fim de cada exercício ou quando solicitadas;

III - analisar os projetos nos aspectos orçamentário e documental como subsídio às decisões da CAPC;

IV - manter um banco de dados dos projetos e cadastro de entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores;

V - acompanhar e controlar a execução e prestação de contas dos projetos;

VI - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 67 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro do FMCV deverão apresentar seus projetos para análise da Comissão de Avaliação de Projetos Culturais - CAPC.

Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. O FMCV poderá patrocinar até dois projetos artístico-cultural, por empreendedor, a cada exercício financeiro.

§ 2º. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para concessão do apoio financeiro do FMCV aos projetos.

§ 3º. O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Valença.

§ 4º. É vedada a aplicação de recursos oriundos do apoio financeiro do FMCV em projeto de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projeto originário do poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 68 - Para se inscrever no processo de seleção para obter apoio financeiro do FMCV, o empreendedor deverá apresentar os projetos em formulário próprio e documentação estabelecida em Edital específico a ser publicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio.

Art. 69 - Para fins de inscrição no processo de seleção os projetos artístico-culturais deverão atender às seguintes condições:

I - o evento decorrente do projeto cultural será realizado neste Município, e alocar, preferencialmente, recursos humanos, técnicos e materiais do próprio Município;

II - os recursos destinados ao apoio à cultura promoverão a pesquisa ou edição de obra, a produção de atividade artístico-cultural, campanhas de difusão, preservação e utilização de bens culturais e a concessão de prêmios;

III - o apoio por projeto será limitado ao valor determinado no Edital.

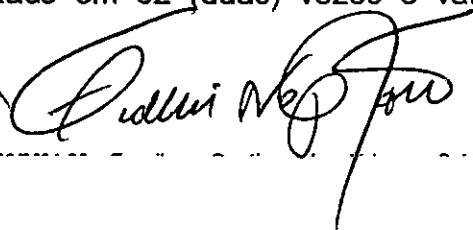
Art. 70 - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Art 71 - Os empreendedores deverão apresentar ao FMCV, até 30 (trinta) dias após a realização do projeto cultural, para juntada ao processo, os documentos comprobatórios e todas as despesas efetuadas e receitas obtidas com a sua execução, além da publicação de programa, catálogo, cartazes, anúncios, material promocional e outros elementos a ele relativos.

Parágrafo Único – O Gestor do FMCV promoverá a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e, constatada qualquer irregularidade, notificará o empreendedor, conforme critérios determinados no Edital.

Art. 72 - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor


Valença





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMCV, por um período de 04 (quatro) anos após cumprimento dessas obrigações.

Art. 73 - As alterações orçamentárias necessárias ao funcionamento do FMCV deverão ser realizadas no orçamento vigente.

Art. 74 - Os recursos do FMCV deverão ser depositados em conta bancária específica.

Art. 75 - O saldo positivo do FMCV apurado em balanço em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 76 - A prestação de contas do FMCV observará a legislação pertinente, inclusive as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 77 - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMCV, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 78 - Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Valença/Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio/ FMCV.

Art. 79 - As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Art. 80 - Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

§ 1º. Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do FMCV será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

§ 2º. Se a vigência da Lei se der apenas no segundo semestre do ano, a aplicação dos recursos dar-se-á mediante um único Edital, e se a totalidade dos projetos apresentados não atingir a totalidade dos recursos disponíveis, os mesmos serão devolvidos aos cofres públicos.



VALENÇA

